



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 375/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.000946-2024-14

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: M.A.A.M

Resumo do Pedido

O requerente solicitou o acesso aos dados pessoais arquivados no órgão sobre ele próprio, a partir de 15 de março de 1990, especialmente nos acervos da DI/SAE, da SSI/CMPR, da SI/CMPR, da SI/GSI e da ABIN.

Resposta do órgão requerido

A Recorrida negou o acesso com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999, que tratam do sigilo legal das informações sobre atividades de Inteligência e assuntos da ABIN. Nesse contexto, esclareceu que o fornecimento de quaisquer dados pessoais ou até mesmo a mera confirmação de sua existência nos registros da Agência Brasileira de Inteligência pode expor o peculiar funcionamento do órgão e comprometer as atividades de Inteligência, colocando em risco os interesses e a segurança da sociedade e do Estado. Ademais, informou que a restrição de acesso às informações relacionadas à atividade de Inteligência pode ser respaldada no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o não atendimento de pedidos desarrazoados, caracterizados pela doutrina como aqueles em que se requer informação cuja divulgação é contrária aos interesses públicos do Estado em prol da sociedade, aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011, e não encontra amparo nas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Em complemento, a ABIN esclareceu que os documentos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional (CSN), Comissão Geral de Investigações (CGI) e Serviço Nacional de Informações (SNI) que estavam sob a custódia da Agência foram transferidos para o Arquivo Nacional. A recorrida registrou que a transferência ocorreu em cumprimento à Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e ao Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005, que dispõem que requerimentos de quaisquer dados referentes ao acervo do SNI deverão ser endereçados ao Arquivo Nacional.

Recurso em 1ª instância

O solicitante reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratificou a resposta inicial. Adicionalmente, informou que, a Abin comunicou que já foram franqueadas ao recorrente as cópias do Processo Administrativo Disciplinar 565/2004 (011.80000565/2004) e do Processo Revisional do Processo 565/2004 (011.8000508/2011, Processo 508/2011) em resposta ao pedido de informação de NUP 00137.006707/2023-89. Também lhe foi franqueada cópia digitalizada dos Assentamentos Funcionais em atendimento ao pedido de NUP 00137.010745/2023-36.

Recurso em 2^a instância

O cidadão reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

Ratificou a negativa de acesso nos mesmos termos já apresentados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante ratificou seu pedido.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida, que em retorno reiterou seus posicionamentos anteriores, tendo acrescentado que um eventual deferimento do pedido configuraria precedente que teria o condão de inviabilizar a atividade de inteligência do país, já que seria uma revelação capaz de inviabilizar a identificação e a prevenção de fatos ou situações que possam resultar em ameaças ou riscos aos interesses nacionais, conforme preceitua o inciso II do item 1 da Política Nacional de Inteligência, aprovada pelo Decreto nº 8.793/2016. E que eventual acesso de cidadãos aos documentos de inteligência anularia a vantagem que o Estado busca obter ao instituir e manter o serviço de inteligência. Além disso, ponderou que o trabalho de inteligência precede ações de segurança pública realizadas pelas instituições policiais e de justiça e que, portanto, eventos acompanhados pela atividade de inteligência há cinco ou dez anos têm grande probabilidade de serem objeto de inquéritos e ações judiciais do tempo presente. Com isso, o órgão defendeu que *“a interpretação que melhor atende aos interesses nacionais, no que diz respeito ao acesso à informação no ordenamento jurídico brasileiro, é no sentido de que o acesso à informação é gênero, regulado pela Lei de Acesso à Informação, e o acesso à informação de Inteligência é espécie, regulada pela Lei 9.883/99. E que entender o contrário seria anular a capacidade do país de manter um serviço de inteligência, colocando a nação em franca desvantagem perante as ameaças internas e externas, sob o falso argumento de que a transparência é um valor absoluto e que a sua aplicação irrestrita traz benefícios em qualquer circunstância”*. Diante disto, a CGU considerou que, não se observou a negativa de acesso à informação quanto à solicitação envolvendo os acervos do DI/SAE, da SSI/CMPR, da SI/CMPR e da SI/GSI, de modo a caracterizar os requisitos previstos no art. 16 da LAI para a admissibilidade do presente recurso, visto que a Casa Civil afirmou que as informações dessas unidades são de competência do GSI-PR e do Arquivo Nacional vinculado ao MGI. Quanto à solicitação envolvendo os acervos da ABIN, pontuou que apesar de não existir consenso sobre a possibilidade, ou não, do uso de lei específica (art. 9º-A da Lei 9.883/1999), em face do art. 22 da LAI, para a não divulgação de informações não classificadas ou desclassificadas e, considerando que as solicitações que envolvem informações pessoais que dizem respeito ao próprio solicitante inserem-se em situação apontada pela recorrida, que implica em risco aos interesses e à segurança da sociedade e do Estado, a CGU entendeu ser prudente, enquanto não se tem uma uniformização do entendimento sobre o sigilo de informações atreladas às atividades de inteligência, que se deva levar em consideração as circunstâncias que envolvem o caso concreto, para acatar a justificativa pela negativa de acesso, pautada na desarrazoabilidade do pedido, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 7.724/2012. Assim, coadunou com o entendimento de necessidade de salvaguardar os documentos relativos às atividades de inteligência, estipulada pelo artigo 9º-A da Lei nº 9.883/1999, devendo observar as normas elencadas pela legislação em vigor sobre classificação de informações, qual seja, a Lei nº 12.527/2011. Nesse sentido, citou precedentes da Casa, NUPs 08198.000302/2023-24 e 08198.018410/2023-53), que seguiram a mesma linha de negativa.

Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU decidiu:

- a) conhecimento do recurso quanto às informações do acervo da ABIN e, no mérito, pelo seu desprovimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, haja vista o acolhimento das razões do recorrido referente aos riscos aos interesses e à segurança da sociedade e do Estado decorrente da divulgação das informações pleiteadas; e
- b) não conhecimento do recurso quanto às informações do acervo das demais unidades solicitadas, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto ter sido declarada a incompetência do órgão demandado para o atendimento do pedido, amparado no art. 11, § 1º, III, da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reiterou o pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Entretanto, o requisito do cabimento não foi atendido, pois o acesso a parte do objeto do recurso não é de competência do órgão recorrido.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, observa-se que, o cidadão requer informações relativas à sua pessoa, conforme preconiza o direito de acesso à informação, nos termos dispostos na Lei de Acesso à Informação - LAI e de seu Decreto regulamentador nº 7.724/2012. Nesse contexto, requereu que os dados, a partir de 15 de março de 1990, especialmente nos acervos da DI/SAE, da SSI/CMPR, da SI/CMPR, da SI/GSI e da ABIN. Sobre informações das unidades DI/SAE, da SSI/CMPR, da SI/CMPR e da SI/GSI, a recorrida explicou que as informações são de competência do GSI-PR e do Arquivo Nacional vinculado ao MGI. Logo, quanto à esta parte do recurso não há como conhecê-lo, pois não houve negativa de acesso à informação, visto ter sido declarada a incompetência do órgão demandado para o atendimento do pedido, com base no art. 11, § 1º, III, da LAI. Seguindo a análise, quanto ao acervo pertencente à ABIN, deve-se considerar que, apesar do pedido tratar de dados pessoais do próprio requerente, o órgão demandado para a resposta, explica que a Agência detém funções e competências legais de inteligência, regulamentadas pela Lei nº 9.883/1999, que resguarda a sua atuação, sendo assim, uma característica peculiar sua ingerência em captar informações, inclusive pessoais. Nesse contexto, importa citar o arts. 3º, 4º, 9º e 9ºA da referida norma, bem como o item 2.4 do Decreto nº 8.793/2016, referente à Política Nacional de Inteligência:

Lei nº 9883/1999

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de **órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País**, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao **uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado**.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

- I - planejar e executar ações, **inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos** destinados a assessorar o Presidente da República;
 - II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;
 - III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;
 - IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.
- (...)
- Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser

publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigilosos os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.□

Decreto nº 8.793/2016

2.4 Atividade especializada

A Inteligência é uma atividade especializada e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum.

A atividade de Inteligência exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes. (...)

2.6 Ampliar a confiabilidade do Sistema Brasileiro de Inteligência

O acesso a conhecimentos de Inteligência é tão valioso quanto a sua confiabilidade, bem como a dos profissionais que integram o SISBIN. A disseminação de um conhecimento de Inteligência falseado ou **impreciso** pode comprometer a cadeia decisória do Estado que dele faça uso. A divulgação não autorizada de dados e conhecimentos classificados ou originalmente sigilosos também prejudica os órgãos de Inteligência, afetando diretamente a sua credibilidade. (...) (Grifo nosso)

Portanto, em que pese o direito de acesso à informação esteja regulamentado pela LAI, inclusive quanto a assegurar que o cidadão solicite seus próprios dados pessoais aos órgãos e entidades públicas, a mesma norma não se omitiu em excluir dessa prerrogativa as demais hipóteses legais de sigilo, conforme dita em seu art. 22º, desde que, a legislação específica fundamente de maneira inequívoca a negativa de acesso pretendida. Assim, considera-se que, a Recorrida não pode atender ao pedido, pois este está resguardado de acordo com as normas legais vigentes de inteligência do país. Logo, diante das razões legais apresentadas referente às atividades de inteligência no Brasil, esta Comissão coaduna com a negativa de acesso apresentada pela recorrida.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre informações que por pertencer outros órgãos foi declarada pela Recorrida a incompetência para atendimento do pedido, amparado no art. 11, § 1º, III, da LAI. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento já que as informações do acervo da ABIN, estão protegidos com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 19/11/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 26/11/2024, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/11/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202442** e o código CRC **C7D76044** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202442